CÂMARA MUNICIPAL DE ...
Lido em: 26/06/23
Mazutti
Vereador - 1º Secr...

Parecer nº 18, de 2023.

Comissão de Viação, Obras Públicas e Urbanismo.

Emenda nº 1, de 2023, ao Projeto de Lei Complementar nº 5, de 2022, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 91, de 23 de fevereiro de 2017, "altera o Plano Diretor de Cascavel, estabelece diretrizes para o desenvolvimento da cidade e das sedes dos demais distritos administrativos e, dá outras providências relativas ao Planejamento e à gestão do território do Município, nos termos da Lei Federal nº 10,257, de 2001 – Estatuto da Cidade.

Proponente: Comissão de Viação, Obras Públicas e Urbanismo.

Relator: Vereador Cidão da Telepar/PSB.

RECEBIDO EM:
26/06/23 às 13:20
DIRETORIA LEGISLATIVA

Parecer Favorável

I. DO RELATÓRIO

Chegou para análise e emissão de parecer desta Comissão a Emenda nº 1, de 2023, ao Projeto de Lei Complementar nº 5, de 2022 , que altera dispositivos da Lei Complementar nº 91, de 23 de fevereiro de 2017, "altera o Plano Diretor de Cascavel, estabelece diretrizes para o desenvolvimento da cidade e das sedes dos demais distritos administrativos e, dá outras providências relativas ao Planejamento e à gestão do território do Município, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade.

A Emenda proposta visa alterar o Art. 16 do referido projeto de lei, foi proposto no PLC com a seguinte redação:

> Art. 16. Altera a redação do parágrafo único do art. 214, da Lei 91/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:
>
> > "Art. 214 Fica vetada a destinação diversa da definida no Artigo 14 desta lei às Áreas Institucionais.
> > Parágrafo único. As Áreas Institucionais, as quais estejam incorporadas ao patrimônio público há no mínimo 5 (cinco) anos a partir do registro no cartório, desde que através de estudo técnico sejam julgadas desnecessárias ao atendimento das necessidades da população local, poderão desafetadas da condição de Áreas Institucionais a critério do Órgão Municipal de Planejamento Urbano."

Com a aprovação desta Emenda, esse dispositivo de lei passará a vigorar da seguinte forma:

> "Art. 16° Altera a redação do parágrafo único do art. 214, da Lei Complementar nº 91, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:
>
> > "Art. 214 Fica vetada a destinação diversa da definida no Artigo 14 desta lei às Áreas Institucionais.

Parágrafo único. As Áreas Institucionais, localizadas em áreas urbanas consolidadas, que estejam incorporadas ao patrimônio público há no mínimo 5 (cinco) anos a partir do registro no cartório, desde que através de estudo técnico sejam julgadas desnecessárias ao atendimento das necessidades da população local, poderão ser a desafetadas da condição de Áreas Institucionais a critério do Órgão Municipal de Planejamento Urbano."

A Emenda propõe também a adição do conceito de área consolidada, com a seguinte redação:

Art. 21. Acrescenta o inciso LXX ao Art. 14, da Lei Complementar 91, de 2017, com a seguinte redação:

Art. 14 ...

.....

LXX – área urbana consolidada: aquela que atende os seguintes critérios:

a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

b) dispor de sistema viário implantado;

c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;

e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica e iluminação pública e limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Art. 64, I do Regimento Interno desta Casa de Leis, relato a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão. E, conforme o Art. 46 desse mesmo regimento, trataremos dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

A Emenda n° 1, de 2023, ao Projeto de Lei Complementar n° 5, de 2022 , foi proposta pela maioria absoluta desta Comissão, de modo a condicionar a desafetação das áreas no prazo indicado

somente em áreas urbanas consolidadas, para evitar que haja desafetação das áreas institucionais em locais onde ainda não haja ocupação populacional. Houve a necessidade de acrescentar a definição de área urbana consolidada ao Plano Diretor devido a alteração proposta no Art. 16. A definição utilizada foi a mesma estabelecida pela Lei Federal n° 12.651, de 2012.

Por isto e por haver conveniência e oportunidade, como relator da matéria, manifesto meu **voto favorável à aprovação da Emenda n° 1, de 2023, ao Projeto de Lei Complementar n° 5, de 2022.**

III. VOTO E PARECER DA COMISSÃO

Em face de todo o exposto, a Comissão, pela maioria absoluta dos seus membros, acata o voto do eminente relator e manifesta pelo Parecer Favorável da Emenda n° 1, de 2023, ao Projeto de Lei Complementar n° 5, de 2022.

Cidão da Telepar
Vereador/PSB
Presidente
Relator do Projeto

Edson Souza
Vereador/MDB
Secretário

IV. VOTO VENCIDO

Manifestou-se de maneira contrária ao relator, o Vereador Soldado Jeferson, sendo, portanto, voto vencido.

Soldado Jeferson
Vereador/PV
Membro

Comissão de Viação, Obras Públicas e Urbanismo.
Cascavel, 6 de junho de 2023.